PARECER Nº 408/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0603/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que modifica a Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, que dispõe sobre o Programa Família Guardiã, alternando sua denominação para Serviço Família Acolhedora.

A propositura, além de alterar a denominação do Programa, modifica os seguintes aspectos da lei vigente: (i) prevê a possibilidade de admissão ao Serviço de crianças e adolescentes cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar, bem como crianças ou adolescentes com pouca possibilidade de reinserção familiar ou de colocação em família substituta, por meio de guarda subsidiada, que poderá ser concedida, inclusive, à família extensa; (ii) permite a inscrição no Serviço de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, ao passo que a lei vigente só permite que os maiores de 21 (vinte e um) anos se inscrevam; (iii) modifica o auxílio pecuniário (que atualmente é estabelecido no valor fixo de um salário mínimo mensal para todas as crianças e adolescentes), permitindo que a Família Acolhedora que conta com 4 (quatro) ou mais beneficiários receba mais um salário mínimo mensal para cada 2 (dois) beneficiários que excederem a 3 (três); (iv) prevê que, em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será concedido ainda que ocorra recebimento de Benefício de Prestação Continuada, revogando a previsão atual de fixação de auxílio financeiro em até 3 (três) salários mínimos para esses beneficiários; e (v) dispõe que as despesas para execução do Serviço correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, ao passo que atualmente correm por conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Segundo a justificativa apresentada pelo então Chefe do Executivo, a modificação da nomenclatura do Programa visa adequá-lo aos termos da Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir o acolhimento familiar como medida protetiva.

No que tange às demais alterações, justifica a necessidade de cumprimento do disposto no "caput" e no § 1º do art. 34 do ECA, segundo os quais o Poder Público estimulará, inclusive por meio de subsídios, o acolhimento familiar, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, devendo este prevalecer sobre o institucional.

Aduz o alcaide, ainda, que o subsídio da forma como delineado neste projeto representará futura economia para os cofres públicos, pois tenderá a substituir o atendimento análogo feito pelo Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre matéria de iniciativa legislativa municipal e inserida no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, tem-se que o projeto atende à competência legislativa dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que tange à proteção da infância e juventude, nos termos do art. 24, inciso XV, combinado com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar, por seu turno, a competência de todos os entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme preceitua o inciso X do art. 23 da Constituição Federal.

No que toca ao aspecto formal subjetivo, a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV) e sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como reserva ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV).

Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, incisos I e II, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao conteúdo da propositura, verifica-se fundamento constitucional no art. 227, inciso VI, da nossa Carta Magna, que assim preceitua:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado"

Esse preceito constitucional foi detalhado no art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que sofreu importantes alterações pela Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que incluiu o § 1º a esse dispositivo para prever a preferência do acolhimento familiar ao institucional, bem como pela recente Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que incluiu o § 4º a referido artigo para dispor expressamente a respeito da possibilidade de utilização de recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora:

"Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1o A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3o A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4o Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora." (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Por fim, quanto aos aspectos financeiro e orçamentário do projeto, verifica-se a juntada dos documentos de fl. 5 (que demonstra disponibilidade orçamentária para implementação do programa) e de fls. 6/7 (que demonstra a vantagem financeira do subsídio à família acolhedora em relação aos serviços de acolhimento institucional), ressaltando-se que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise do cumprimento das exigências previstas nas leis orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade ao art. 40, § 3°, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Aurélio Nomura – PSDB

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB - relator

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO - contrário

Reis – PT

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2017, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.